

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

RELATÓRIO E ANÁLISE

Após a apresentação de nosso relatório ao PLC 53, de 2018, na data de ontem, 2 de julho, o eminente senador Valdir Raupp protocolou outras 9 emendas, perante esta Comissão, sobre as quais passamos a discorrer.

A **Emenda nº 1** afeta os artigos 11 e 16 do projeto, basicamente esclarecendo que às obrigações legais que fundamentam as regulações propostas sejam também incluídas aquelas regulatórias, tal como previsto no inc. II, do art. 7º.

Somos **favorável** à emenda, mas alterando sua natureza para emenda de redação. De fato, promovemos a mesma modificação em nosso parecer, quanto à mudança no art. 11.

A **Emenda nº 2** altera o conjuntivo “e” para “ou”, no inc. II, do § 1º, do art 26, que versa sobre a autorização ao Poder Público, por lei específica e respaldo contratual ou por convênio, para transferência de dados de bancos públicos a entidades privadas.

A **Emenda nº 3**, por sua vez, amplia a possibilidade de compartilhamento de dados no âmbito do Poder Público, quando houver previsão legal ou regulamentar.

A **Emenda nº 4** amplia, no art. 11, a possibilidade de tratamento de dados pessoais sensíveis na execução de contratos ou na fase pré-contratual de uma relação jurídica em que o titular seja parte, quando necessário a atender os legítimos interesses dos agentes de tratamento.

A **Emenda nº 5** inclui, na parte final do art. 20, a expressão “exceto nos casos em que for necessário para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento”. O objetivo, segundo o autor, é assegurar a autonomia contratual entre as partes.

A **Emenda nº 6** altera o conceito legal que se atribui a “órgão de pesquisa”, para suprimir a expressão “sem fins lucrativos” relacionada às pessoas jurídicas que estão ali previstas.

SF/18732.45691-85

A **Emenda nº 7** modifica o conceito de dado pessoal sensível, com o objetivo de limitar a abrangência quanto às informações de saúde do titular dos dados.

A **Emenda nº 8** altera os artigos 42, 44 e 52, quanto à responsabilidade dos agentes, a natureza do tratamento irregular e o teto para o valor da multa, que, neste último caso, propõe uma redução para 10 milhões de reais.

Por fim, a **Emenda nº 9** afeta o art. 10, do PLC, para alterar o alcance da disposição referente ao legítimo interesse, particularmente quanto à proteção de direitos do titular, fazendo, agora, incluir também a de terceiros.

Ao contrário da **Emenda nº 1**, as **Emendas nºs 2 a 9** são nitidamente de mérito, o que nos impede, face à decisão política, de promover seu acatamento.

No mais, o nobre senador Armando Monteiro sugeriu-nos uma modificação, no mesmo art. 16, tal como proposto pela Emenda 1 - CAE, com a qual concordamos, a ponto de acatar a emenda sugerida. Outra proposta do nobre senador constitui a inclusão da palavra “ou” nos incisos que asseguram o regime de excludentes de responsabilidade civil, no art. 43. Concordamos com a sugestão e apresentamos emenda de redação respectiva.

VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018, com a apresentação das emendas de redação a seguir, e da **Emenda nº 1 – CAE**; como emenda de redação, e pela rejeição das demais proposições apensadas:

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Exclua-se, do inciso I do art. 3º do PLC nº 53, de 2018, a expressão “salvo o tratamento previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei”, adequando-se a pontuação do dispositivo remanescente.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o seguinte § 2º, ao art. 3º do PLC nº 53, de 2018, renumerando-se os demais:

“Art. 3º.....

.....
§ 1º.....

§ 2º Excetua-se, do disposto no inciso I, deste artigo, o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso I do art. 4º do PLC nº 53, de 2018, o termo “pessoais” pela expressão “particulares e não econômicos”.

EMENDA Nº - REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso III do art. 4º do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
III – realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

SF/18732.45691-85
|||||

Substitua-se, no PLC nº 53, de 2018, a expressão “órgão competente” por “autoridade nacional”, adequando-se o respectivo dispositivo alterado quanto à sintaxe de concordância.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso II do art. 5º do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, a convicção religiosa, a opinião política, a filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso III do art. 5º do PLC nº 53, de 2018, a expressão “dados anonimizados: dados pessoais relativos” por “ dado anonimizado: dado relativo”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso IV do art. 5º do PLC nº 53, de 2018, o termo “localizado” por “estabelecido”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no PLC nº 53, de 2018, o termo “responsável” por “controlador”, salvo no inciso XIX, do art. 5º; no § 2º, do art. 13; no art. 14; e no inciso II, § 2º, do art. 50.



SF/18732.45691-85

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso XIII do art. 5º do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
XIII – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

”

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no PLC nº 53, de 2018, a expressão “organização internacional” por “organismo internacional”, adequando-se o respectivo dispositivo alterado quanto à sintaxe de concordância.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso VI do art. 7º do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....
VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

”

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

SF/18732.45691-85


Dê-se ao inciso X, do art. 7º, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....
X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 5º do art. 7º do PLC nº 53, de 2018, o termo “responsáveis” por “controladores”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 10 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

.....”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Deem-se aos incisos I e II do art. 10 do PLC nº 53, de 2018, as seguintes redações:

“Art. 10.....

I – apoio e promoção de atividades do controlador;
e

SF/18732.45691-85

II – proteção em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou a prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

”

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao título da Seção II, do Capítulo II, do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Seção II

“Dos Dados Pessoais Sensíveis”

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 11 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

”

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I do art. 11 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 11.....

I – quando o titular ou seu responsável legal consentir de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

SF/18732.45691-85

.....
EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

A alínea a, do inc. II, do art. 11, do PLC 53, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
II -

a) cumprimento de obrigação legal e regulatória pelo controlador;

.....
.....

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Exclua-se, na alínea “b” do inciso II do art. 11 do PLC nº 53, de 2018, a expressão “e uso”.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à alínea “d” do inciso II do art. 11 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
II -

.....
d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato, processo judicial, administrativo ou

arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

95

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Deem-se aos §§ 3º e 4º do art. 11 do PLC nº 53, de 2018, as seguintes redações:

“Art. 11.....

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do poder público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.

”

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao caput, do art. 12, a seguinte redação:

“Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais, para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

”

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no caput do art. 13 do PLC nº 53, de 2018, a expressão “pseudomização” por “pseudonimização”.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 14 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 4º Os controladores não devem condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo a jogos, aplicações de internet ou outras atividades para o fornecimento de informações



pessoais além das estritamente necessárias à atividade.”

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 14, § 5º, do PLC nº 53, de 2018, o termo “responsável” por “controlador”.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 14, § 6º, do PLC nº 53, de 2018, a expressão “no § 3º deste artigo” por “neste artigo”.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no inciso IV do art. 15 do PLC nº 53, de 2018, a expressão “da legislação em vigor” por “ao disposto nesta Lei”.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no inciso II do art. 16 do PLC nº 53, de 2018, o termo “estudos” por “estudo”.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Exclua-se, do § 1º do art. 18 do PLC nº 53, de 2018, a expressão “e os organismos de defesa do consumidor”.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Inclua-se, no art. 18 do PLC nº 53, de 2018, o seguinte § 8º:

“Art. 18.....

§ 8º O direito a que se refere o § 1º, deste artigo, também pode ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.”

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 22 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.”

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao PLC nº 53, de 2018)

Dê-se ao § 4º do art. 23 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo, nos termos desta Lei.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 5º do art. 23 do PLC nº 53, de 2018, o termo “serviços” por “órgãos”.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Exclua-se, do inciso VI do art. 34 do PLC nº 53, de 2018, o termo “as”.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no § 5º do art. 35 do PLC nº 53, de 2018, o termo “caput” por “§ 1º”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso II do § 1º do art. 42, do PLC nº 53, de 2018, o termo “responsáveis” por “controladores”.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Inclua-se, ao final do inciso II, do art. 43, do PLC nº 53, de 2018, a palavra “ou”.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 3º do art. 42 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 42.....

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 45 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 45. As hipóteses de violação ao direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.”

SF/18732.45691-85

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 1º do art. 46 do PLC nº 53, de 2018, a expressão “dados sensíveis” por “dados pessoais sensíveis”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no caput do art. 50 do PLC nº 53, de 2018, a expressão “responsáveis e” por “controladores e os”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 52 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 52.....

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

V – bloqueio de dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI – eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII – suspensão parcial ou total de funcionamento de banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

VIII – suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período;

IX – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados; e

.....
§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 12.527, de 18 de novembro de 2011.

”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê ao art. 55 do PLC nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 55. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A ANPD será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.

§ 3º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

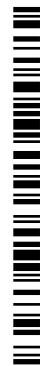
”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no caput do art. 56 e no caput do art. 57, do PLC nº 53, de 2018, a expressão “Autoridade Nacional de Proteção de Dados” por “ANPD”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, nos §§ 1º e 2º, do art. 56, do PLC nº 53, de 2018, a expressão “Autoridade” por “ANPD”.



SF/18732.45691-85

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Senador Ricardo Ferraço
PSDB-ES



SF/18732.45691-85